Prefeitura Municipal de Itapuí
Praça da Matriz, 73 - Estado de São Paulo
Fone: (014) 664-1911 - Fax: 664-1282

LEI Nº 1.809
DE 04 DE ABRIL DE 1996

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

Publicado no jornal FOLHA DE ITAPUÍ em 26/04/1996 pag. 4

ADEMAR CAFEO

DISCIPLINA A ARBORIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ITAPUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO CESAR SIMÃO, *Prefeito Municipal de Itapuí:*

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º)- Para os efeitos desta lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo existente ou a que venha existir no território do Município, tanto de domínio público, como privado.

Artigo 2º)- Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécimes vegetais lenhosas, com diâmetro à altura do peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros).

Parágrafo Único)- Diâmetro à altura do peito é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Artigo 3º)- Consideram-se, também, para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum a todos os munícipes, as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos.

Artigo 4º)- Consideram-se de preservação permanente, as situações previstas na lei Federal nº 4.771, de 15/09/65, com as alterações e acréscimos da lei Federal nº 7.511, de 07/07/86.

CAPÍTULO II- DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Artigo 5º)- As calçadas situadas nas faces sul/leste ficam destinadas ao plantio de árvores de pequeno e médio portes (de 4 metros e de 4 a 6 metros de altura na fase adulta, respectivamente) e o lado norte/oeste destinadas à instalação de equipamentos públicos tais como:

-redes de distribuição de energia elétrica, telefônica, telegráfica e outros, podendo também ser arborizadas, ficando, porém, o plantio restrito às arvores de pequeno porte (até 4 metros de altura, em sua fase adulta).

Artigo 6º)- Os novos loteamentos, somente poderão ser aprovados pela Prefeitura Municipal com calçadas de larguras mínimas de 2 metros nos lados sul/leste e de 3 metros nos lados norte/oeste, de forma a permitir a disposição do artigo anterior.

Artigo 7º)- Fica oficializado e adotado em todo o Município, com

observância obrigatória, o "GUIA DE ARBORIZAÇÃO", a exemplo do modelo anexo, para servir de referência ao planejamento integrado da arborização urbana e outros equipamentos e serviços.

Artigo 8º)- Quando do plantio de árvores nas vias ou locais públicos por particulares ou pela Prefeitura Municipal, deverão ser adotadas as normas técnicas previstas no Guia de que trata o artigo anterior.

Artigo 9º)- As árvores existentes em vias ou logradouros públicos, cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos deverão ser obrigatóriamente substituídas por espécimes adequados e de acordo com os preceitos do Guia referido no artigo 7º, quando verificada a necessidade de sua remoção, de acordo com o artigo 16 desta lei.

Parágrafo Único)- Para efeito deste artigo, a Prefeitura Municipal:

1)- promoverá o levantamento (inventário) quali-quantitativo da arborização urbana encontrada em vias e logradouros públicos do município, bem como mantê-lo atualizado;

2)- desenvolverá campanhas públicas de esclarecimento sobre o assunto.

Artigo 10)- Não será permitida a utilização de árvores situadas em locais públicos para colocação de cartazes e anúncios, nem para suporte ou apoio de objetos de instalações de qualquer natureza.

Parágrafo Único)- Compete a Prefeitura Municipal e sua Diretoria específica através de seus agentes, a fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 11)- O munícipe poderá efetuar, nas vias e logradouros públicos, às suas expensas, o plantio de árvores visando a sua residência ou terreno, desde que observadas as exigências desta lei e com o prévio assentimento da Administração Municipal, em requerimento formulado e protocolado pelo interessado.

Artigo 12)- Fica proibido o plantio de árvores em imóveis particulares, anexo às vias ou logradouros públicos, que venham a interferir com equipamentos públicos e nos casos já existentes, fica sob a responsabilidade do proprietário a sua remoção.

Artigo 13)- Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente de modo a evitar futura poda, respeitado o disposto no artigo 9º.

Artigo 14)- Os interessados na aprovação de projetos de loteamentos ou desmembramentos de terras em áreas revestidas total ou parcialmente, por vegetação de porte árbóreo, deverão consultar a Prefeitura Municipal, previamente, nas fases de estudos preliminares ou de execução do anteprojeto, visando um planejamento de forma a estabelecer-se a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação existente.

Artigo 15)- Para aprovação de parcelamento do solo sob a forma de arruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar projeto de arborização de vias públicas, indicando as espécies adequadas a serem plantadas dentro de um planejamento consonante com os demais serviços públicos, cuja execução deverá ocorrer concomitantemente com as demais benfeitorias exigidas pelo Poder Público para aprovação referida e de conformidade com o constante no artigo 7º desta lei.

CAPÍTULO III-DA SUPRESSÃO E DA PODA DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Artigo 16)- A supressão ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I- em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra a critério da Prefeitura Municipal;

II- quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;

III- quando a árvore, ou parte desta apresentar risco iminente de queda:

IV- nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V- nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;

VI- quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas:

VII- quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada;

Artigo 17)- A realização de corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só será permitida a:

I- funcionários da Prefeitura Municipal tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais devidamente habilitados (Eng. Agrônomo, Eng. Florestal ou Biólogo/Botânico), com equipamentos, ferramentas e equipamentos de proteção individual- EPIs adequados e com a devida autorização por escrito do Senhor Prefeito Municipal, ouvido o titular do órgão responsável pelo planejamento urbano do município ou o titular da pasta cujas atribuições específicas contenham as de arborização urbana, dentro da estrutura orgânica do poder executivo (Parques e Jardins, Meio Ambiente, Serviços Públicos, etc.), após análise e parecer de equipe técnica legalmente competente;

II- funcionários de empresas concessionárias de serviço público, tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais habilitados e legalmente competentes:

a) mediante a obtenção de prévia autorização, por escrito, do Sr. Prefeito Municipal, ouvido o titular do órgão responsável pelo planejamento urbano do município ou o titular da pasta cujas atribuições específicas contenham as de arborização urbana, dentro da estrutura orgânica do poder executivo (Parques e Jardins, Meio Ambiente, Serviços Públicos, etc), após análise e parecer de equipe técnica destes órgãos, legalmente competente;

b)- com comunicação posterior à Prefeitura Municipal, nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço a ser realizado, bem como, o motivo do mesmo, por escrito.

III- Soldados do corpo de bombeiro nas ocasiões de emergências em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público quanto privado.

Artigo 18)- Fica proibido, ao munícipe , a realização de podas de árvo-

res existentes em vias ou logradouros púlbicos.

Parágrafo Único)- Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda à Prefeitura Municipal, ou nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros ou a Defesa Civil do município.

Artigo 19)- Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico e paisagístico, ou de sua condição de porta sementes.

§ 1º)- Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º)- Para efeito deste artigo, compete à Prefeitura Municipal:

a)- emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação, ouvido o titular do órgão responsável pelo planejamento urbano do município ou o titular da pasta cujas atribuições específicas contenham as de arborização urbana, dentro da estrutura orgânica do poder executivo (Parques e Jardins, Meio Ambiente, Serviços Públicos, etc), após análise e parecer de equipe técnica legalmente competente;

b)- cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

c)- dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

§ 3º)- A imunidade ao corte poderá ser revogada nas hipóteses II, III e IV do artigo 16 embasada em laudo de equipe técnica legalmente competente e com a devida anuência do titular do órgão responsável pelo planejamento urbano do município.

Artigo 20)- Fica autorizada em toda a rede de escolas públicas do município, a inclusão dentro do programa oficial de ensino, de um capítulo especial sobre educação ambiental, a fim de despertar a consciência ambientalista e preservacionista dos alunos.

CAPÍTULO IV- DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 21)- Além das penalidades previstas no artigo 26 da lei nº 4.771 de 15/09/65, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas, que infringirem as disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas as seguintes penalidades:

I- multa no valor de 53(cinquenta e tres) UFIRs, por árvore abatida, com DAP (Diâmetro a Altura do Peito) inferior a 0,10 m (dez centímetros).

II- multa no valor de 107 (cento e sete) UFIRs , por árvore abatida, com DAP de 0,10 a 0,30 m (dez a trinta centímetros).

III- multa no valor de 215 (duzentos e quinze) UFIRs, por árvore abatida, com DAP superior a 0,30 m (trinta centímetros).

Artigo 22)- Ao infrator, tanto pessoa física como jurídica, das disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa de 89 (oitenta e nove) UFIRs, por árvore podada.

Parágrafo Único)- Para efeito de aplicação das penalidades será considerado o valor da UFIR, à época do pagamento.

Artigo 23)- Respondem solidariamente pela infração das normas desta lei, quer quanto ao corte, quer quanto à poda, na forma dos artigos 21 e 22:

I- seu autor material;

II- o mandante ;

III- quem , de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Artigo 24)- As multas definidas nos artigos 21 e 22, desta lei, serão aplicadas em dobro:

I- no caso de reincidência das infrações definidas;

II- no caso de poda realizada na época da floração;

III- no caso de poda realizada na época de frutificação ou após a frutificação, se houver interesse na coleta dos frutos ou sementes.

Artigo 25)- Se a infração for cometida por servidor público municipal, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

Artigo 26)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ, 04 DE ABRIL DE 1996

ANTONIO CESAR SIMÃO
Prefeito Municipal

Afixada no quadro de avisos do Paço Municipal, registrada em livro próprio e arquivada no Setor de Comunicação Administrativa da Prefeitura, na data supra.

ADEMAR CAFEO
Chefe de Setor